



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N° 15, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Altera o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 41, de 14 de setembro de 2021](#), que regulamenta o processo administrativo, em meio eletrônico, e o uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST e Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o constante do Processo TST n° 6002134/2021-00,

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 2º, 41, 49, 56, 58, 65, 66, 72, 73, 73-A e 73-B do [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 41, de 14 de setembro de 2021](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

VII – documento arquivístico digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, reconhecida e tratada como um documento arquivístico.

.....

IX – documento nato digital: documento produzido originalmente em ambiente digital.....”(NR)

“Art. 41 Todos os documentos e processos em suporte físico, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados, devem ser conferidos e autenticados ou certificados por servidor do Tribunal, com uso de sua assinatura eletrônica, exceto os documentos peticionados pelos usuários externos via Módulo de Peticionamento.

§ 1º Os documentos digitalizados internamente podem tramitar pelo SEI somente após a autenticação ou a certificação de que trata o caput.

§ 2º É responsabilidade dos usuários externos a veracidade e a autenticidade dos documentos digitalizados e cadastrados no Módulo de Peticionamento, devendo apresentar os originais a qualquer tempo, no prazo regulamentado, quando requisitados pelo TST para fins de verificação de conformidade e autenticidade.” (NR)

“Art.49.....”

III – ter o nível de acesso de seus documentos atribuído como público, restrito ou sigiloso, de acordo com o tipo de processo escolhido no momento da sua autuação ou atualização e a natureza do assunto tratado; e

.....”(NR)

“Art. 56 A unidade que receber processo de que não seja destinatária deverá devolvê-lo ao remetente ou efetuar a destinação adequada, prezando pela celeridade processual.

Parágrafo único. É vedada a conclusão processual sem o encaminhamento necessário.”(NR)

“Art.58.....”

I – público, com acesso irrestrito e garantido aos usuários internos, sem formalidades;

III – sigiloso, quando se tratar de informação que deva, temporariamente, ter seu acesso limitado aos usuários que possuam credencial de acesso ao respectivo processo no SEI.”(NR)

“Art.65.....”

d) Termo de Declaração de Ciência e Concordância (Formulário Exclusivo do TST)

§ 4º A apresentação dos documentos referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput deste artigo será dispensada pelo usuário externo mediante procedimento que assegure a inequívoca identificação do interessado pela área gestora negocial, por outros meios e documentos disponíveis.

§ 5º O usuário externo pode utilizar Certificado Digital Padrão ICP-Brasil ou a assinatura eletrônica do GOV.BR para a assinatura digital do Termo de Declaração de Ciência e Concordância.” (NR)

“Art. 66 O TST e o CSJT poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.” (NR)

“Art. 72. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:

I – número do processo correspondente;

II – lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III – data e horário do recebimento da petição;

IV – identificação do signatário da petição.” (NR)

“Art. 73. A partir da implementação de funcionalidade de emissão e gestão de procurações eletrônicas pelos usuários externos no SEI, serão aceitas procurações emitidas e assinadas diretamente no referido sistema.” (NR)

“Art. 73-A. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados fisicamente à CCP no prazo de dez dias, contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação do Tribunal.

§ 1º Os documentos nato-digitais em formato incompatível poderão ser apresentados à CCP no prazo de dez dias, contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação do Tribunal.

§ 2º A petição a que se refere o caput e o § 1º indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 3º O prazo disposto no caput e no § 1º para apresentação posterior do documento não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, que deve ser cumprido com o peticionamento dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.

§ 4º Os critérios de digitalização de documentos em suporte físico, bem como os formatos e o tamanho máximo dos arquivos suportados pelo sistema serão informados em página

própria no Portal do TST e do CSJT na Internet ou no próprio sistema por meio do qual for feito o peticionamento.”

“Art. 73-B. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentação ou a lei expressamente o permitir.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o usuário interno deverá orientar o usuário externo quanto à obrigatoriedade de envio do documento mediante peticionamento eletrônico.”

Art. 2º Republicue-se o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 41, de 14 de setembro de 2021](#), com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.